



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001086-27.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEANDRO RAMOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001086-27.2025.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravante: LEANDRO RAMOS DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45165

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Leandro Ramos da Silva interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional. Alega cumprimento dos requisitos legais, incluindo o lapso temporal e a reabilitação de conduta, contestando a constitucionalidade do regimento interno da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade do regimento interno que prevê a soma de prazos de reabilitação e (ii) a adequação do comportamento carcerário do agravante para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir 3. O agravante não apresenta mérito para o livramento condicional, evidenciado por mau comportamento carcerário e reincidência.

4. A soma dos períodos de reabilitação por faltas sucessivas é constitucional e visa a individualização da pena, tratando com rigor os reeducandos reincidentes em infrações disciplinares.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o livramento condicional. *Tese de julgamento*: 1. A soma de prazos de reabilitação por faltas sucessivas é constitucional. 2. O agravante não demonstrou mérito suficiente para concessão do livramento condicional.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 24, I.

Lei de Execução Penal, art. 112, §7º.

Jurisprudência Citada:

Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. DES. PAIVA COUTINHO, j. 27/07/2021.

Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado LEANDRO RAMOS DA SILVA, contra a r. decisão proferida pelo M.M. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ, comarca de São José dos Campos /SP, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Insurge-se contra a referida decisão, aduzindo, em síntese, que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, tendo o sentenciado cumprido o lapso temporal, bem como deve ter o seu bom comportamento readquirido nos termos do § 7º, do artigo 112, da LEP, que estabelece que em caso de cometimento de falta, o sentenciado terá sua conduta reabilitada após um ano da prática do fato, ou antes, se preenchido o requisito objetivo (lapso temporal). Ressalta que o regimento interno da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, ao prever a soma de prazos de reabilitação da conduta, é inconstitucional porque usurpou a competência legislativa

reservada à União, pois somente a esta cabe legislar sobre Direito Penal, bem como ofendeu o princípio da legalidade, já que não pode um regimento interno regulamentar matéria reservada à lei em sentido estrito.

Pleiteia o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido ao condenado o benefício do livramento condicional, uma vez preenchidos os devidos requisitos (fls. 01/16).

O recurso foi contraminutado (fls. 101/107) e a r. decisão foi mantida (fls. 108).

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 118/120).

É o breve relatório.

O agravante cumpre pena total de sete anos e nove meses de reclusão pela prática de delitos de tráfico de drogas e furto com término previsto para 16/01/2028.

Com o devido respeito aos argumentos oferecidos pela combativa defesa, o pedido não comporta acolhimento.

Para a concessão do livramento condicional é necessário que o sentenciado apresente mérito para ser agraciado com a benesse, o que demanda análise de seu comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

Isto, pois o réu restou condenado por delitos de especial gravidade, sendo reincidente, o que demonstra personalidade desvirtuada e seu profundo envolvimento em atividades criminosas. Não obstante, ostenta práticas de falta grave, portanto, indicando completo desinteresse em reintegrar à sociedade como membro contribuinte desta.

No mais, o réu ainda ostenta certa pena a cumprir e abandonou o cumprimento da pena em 17/06/2024, após ser agraciado com saída temporária, quando gozava de regime intermediário, restando foragido por cerca de um mês (06/07/2024), circunstâncias que diante do histórico do réu, indicam sua propensão à nova fuga.

Inclusive, conforme se observa do Boletim de fls. 83/90 o réu ostenta MAU comportamento carcerário, apresentando falta grave cuja reabilitação se dará apenas em 06/07/2025.

Em vista de tais deméritos subjetivos, os quais recomendam maior cautela na concessão de qualquer benefício, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada.

Ora, conceder a extrema benesse do livramento condicional tão somente pelo decurso do lapso fracionário, com atestado de MAU comportamento firmado pelo diretor da unidade

prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada da Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

Dessa forma, considerando que, durante a execução da pena vige o princípio *in dubio pro societate*, prudente que o cativo seja mantido em cárcere para ser observado mais criteriosamente para que possa dar mostras que ostenta mérito à obtenção da benesse.

Assim, emerge patente o acerto da decisão monocrática, posto que o benefício pretendido é de maior amplitude e não se afigura razoável que o cativo alcance a liberdade condicional antes de demonstrar sinais de ressocialização, para, então, alcançar a almejada liberdade.

A verdade é que não se pode conceder tamanho benefício como estímulo à recuperação, vez que deve ela anteceder o benefício, sob pena de cair por terra todo o trabalho de regeneração até então já realizado e, no caso *sub judice*, o grau de assimilação da terapêutica penal dispensada ao sentenciado.

Ademais, não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente na sociedade por intermédio do benefício em questão, que pode vir a ser o caso do cativo.

Por ora, afigura-se temerária e prematura a

concessão do livramento condicional.

Cumpre também observar que a soma dos períodos de reabilitação por faltas sucessivas é proporcional e consagra o princípio da isonomia, na medida em que estabelece tratamento diferenciado aos reeducandos, tratando com acentuado rigor os que reiteram na prática de infrações disciplinares no curso do cumprimento da reprimenda, visando justamente individualização da pena.

Nesse contexto, havendo mais de uma falta grave, e sendo ela cometida no período de reabilitação da outra falta disciplinar, de rigor a fixação de prazos de reabilitação de forma sucessiva, somando-se ao tempo estabelecido para a falta anterior, com a detração do período já cumprido.

Tem-se, dessa forma, que tal acréscimo decorre da necessária distinção que se há de fazer entre os agentes, após análise da personalidade de cada um, tendo em vista atos pregressos de seu comportamento carcerário, sendo clara a injustiça, caso contrário, em que aquele que insiste na prática de infrações disciplinares receba o mesmo tratamento dado a um condenado “primário”, com o escopo de impedir a ocorrência de um sentimento de impunidade diante do perdão “automático”.

Ora, voltar a cometer faltas revela maior reprovabilidade e merece uma resposta penal mais severa.

Nesse sentido:

“... as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução n° 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP n° 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP n° 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal” (Embargos de Declaração Criminal n° 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. DES. PAIVA COUTINHO, j. 27/07/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO

PENAL Progressão de regime Deferimento Recurso do Ministério Público Cabimento O artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84, não dispensou o cumprimento do período de reabilitação para a recuperação do “bom” comportamento carcerário exigido para a progressão de regime Sentenciado apresentou atestado de comportamento “regular” Condição de ordem subjetiva não satisfeita Recurso ministerial provido, a fim de cassar o benefício concedido e determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto” (Agravo em Execução nº 0010293-46.2021.8.26.0502, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. DES. FERNANDO TORRES GARCIA, j. 06/10/2021

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos prazos de reabilitação, pois, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União e Estados da Federação. Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar sem previsão específica na Lei de Execução Penal, prescindível a regulamentação da matéria por meio de lei em sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este

Egrégio Tribunal:

“Agravado em execução penal. Progressão de regime indeferida em face do atestado de má conduta carcerária. Período de reabilitação de falta grave. Alegação de inconstitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar 'será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quando ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49, LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017).

Restando, pois, comprovada a ausência de mérito para a concessão do livramento condicional diante do mau comportamento carcerário.

Ressalte-se que, não se está denegando, definitivamente, ao agravante, o benefício pretendido, mas sim, postergando-o para outra e melhor oportunidade, quando ele demonstrar de forma mais segura o mérito exigido em lei para sua evolução no cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator